



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 132/2023-GAG

Brasília, 22 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Anteprojeto de Lei o qual altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 68 (114718375) do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/06/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115260662)
verificador= **115260662** código CRC= **F7CBF9CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00390-00011534/2022-11

Doc. SEI/GDF 115260662



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos introduzidos por esta Lei:

I - O art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 3.877, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política habitacional do Distrito Federal rege-se por esta Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 327 a 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 47 a 51 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor de planejamento urbano e territorial, no âmbito de sua competência, promover a gestão e as políticas habitacionais do Distrito Federal, e ao órgão executor da política habitacional promover as ações da execução da política de desenvolvimento habitacional do Distrito Federal."(NR)

II - O art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional é orientada especialmente quanto:

I – à oferta de moradias em áreas dotadas de infraestrutura e acesso a equipamentos públicos, comércios, serviços, oportunidades de emprego e renda, priorizando os vazios urbanos e áreas integradas ao tecido urbano consolidado;

II – ao uso de tecnologias alternativas e de inovação aplicadas à construção, visando a redução de custos, a sustentabilidade ambiental e climática e a qualidade na produção habitacional;

(...)

IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de baixa renda;

(...)

VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à política habitacional;

VIII – ao atendimento aos cadastros de inscritos do órgão executor da política habitacional;

IX – ao atendimento habitacional por linha de ação, respeitada a legislação em vigor e a demanda habitacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(...)

§ 2º São linhas de ação contempladas pela política habitacional: a de imóveis prontos, a de lotes urbanizados, a de serviço de locação social, a de serviço de assistência técnica e a de serviço de moradia emergencial." (NR)

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com alterações no inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º

(...)

IV – famílias em situação de risco, atingidas por remoções decorrentes de intervenções públicas, estado de emergência ou calamidade pública;" (NR)

IV - O §3º do art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º

(...)

VI – famílias com renda familiar de até 3 salários mínimos." (NR)

V - O art. 4º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para participar das linhas de ação de imóveis prontos ou de lotes urbanizados, o interessado deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – nos últimos 5 anos, residir no Distrito Federal ou trabalhar no Distrito Federal e residir na Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal;

III – não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal ou na cidade em que reside;

(...)

V – ter renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00, no caso dos moradores em zonas urbanas, e renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00, no caso dos residentes em áreas rurais." (NR)

VI - O art. 4º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - não ter sido beneficiário de programas habitacionais de transferência de propriedade ou de regularização fundiária." (NR)

VII - O art. 4º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, numerados como § 1º, § 2º e § 3º, na forma seguinte:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos III, IV e VI deste artigo as seguintes situações:

(...)

III - propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em fração ideal de até quarenta por cento;

IV – propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a quarenta por cento;

(...)

§ 2º Em caso de programa habitacional custeado exclusivamente com recursos provenientes do Distrito Federal, a renda bruta familiar mensal máxima a ser considerada é de 12 salários mínimos.

§ 3º A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

VIII - Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 3.877, de 2006:

"Art. 4º-A Os requisitos para as linhas de ação não tratadas no art. 4º devem ser definidos em regulamentação própria." (NR)

IX - O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

(...)

§ 1º

(...)

I – sessenta por cento para programas habitacionais de interesse social;" (NR)

X - O art. 5º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como §3º, na forma seguinte:

"§ 3º Dentro dos percentuais estabelecidos neste artigo, devem ser respeitadas cotas específicas para atendimento ao público prioritário definido no §3º do art. 3º desta Lei." (NR)

XI - O inciso II do art. 7º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

(...)

II – É vedada a transferência de posse a terceiros enquanto não houver a transferência de domínio ao beneficiário, salvo se autorizado pelo Poder Executivo." (NR)

XII - O art. 7º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único e acréscimo do §2º, na forma seguinte:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"§ 1º Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º Devem ser respeitados os prazos de transferência fixados nos respectivos instrumentos jurídicos." (NR)

XIII - O inciso III do art. 8º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

(...)

III - concessão especial de uso para fins de moradia;" (NR)

XIV - O art. 8º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"V - demais instrumentos jurídicos previstos na legislação federal e distrital." (NR)

XV - O art. 13 da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os bens imóveis públicos que integram programas habitacionais de interesse social podem ter dispensada a sua licitação nas hipóteses de alienação; concessão de direito real de uso; concessão ou permissão de uso, na forma prevista na legislação federal." (NR)

XVI - O art. 19 da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para participar de programas habitacionais destinados a cooperativa ou associação, o candidato deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 4º." (NR)

XVII - A alínea "f" do inciso III do art. 20 da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

(...)

III -

(...)

f) certidão negativa judicial de ações cíveis e criminais das cooperativas e associações habitacionais e de seus dirigentes e procuradores em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF;" (NR)

XVIII - O art. 21 da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A transferência de domínio ao cooperado ou associado é feita pela Terracap, por intermédio do órgão executor da política habitacional." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIX - O art. 22-A da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

(...)

§ 2º Em empreendimentos de interesse social, os equipamentos comunitários podem ser implantados pelas secretarias setoriais responsáveis após a entrega das unidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso VI do art. 3º; o inciso III, § 1º, do art. 5º; o art. 6º; os §§ 1º e 2º do art. 8º; o art. 10; o art. 11; o art. 18; os incisos I, II, III, IV e V e parágrafo único do art. 19; e o inciso II do art. 22-A da Lei nº 3.877, de 2006.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 68/2023 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 07 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei ordinária com vistas à alteração da Lei nº 3.877, de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, em razão da premente necessidade de adequação da norma à dinâmica habitacional instaurada no Distrito Federal, visando diminuir o déficit habitacional e atualizar a política habitacional desta Unidade da Federação.

Após estudos realizados pela área técnica desta Secretaria de Estado, considerando a grande incidência de pessoas que residem na Região Metropolitana do Entorno – RME e que trabalham no Distrito Federal, a alteração legislativa propõe que seja permitida a estas pessoas a aquisição de moradias por intermédio de programas habitacionais de interesse social de iniciativa do Governo do Distrito Federal, com o intuito de reduzir a segregação sócio espacial.

Salienta-se, por oportuno, que a Lei Federal nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, não trazem em seus textos limitação para que o beneficiário de programa habitacional resida na própria Unidade Federativa em que se situa o empreendimento.

Ademais, para que o Distrito Federal participe dos programas habitacionais instituídos pelo Governo Federal e tenha acesso aos respectivos recursos, entendeu-se necessário o ajuste da norma à legislação federal vigente, sendo tais alterações contempladas pelo texto ora proposto.

Por oportuno, cumpre destacar que a proposta em questão é resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho - GT SEDUH/CODHAB-DF criado pela Portaria Conjunta nº 06, de 15 de dezembro de 2022, com o objetivo de elaborar minuta de projeto de lei que revisa a Política Habitacional do Distrito Federal, composto por representantes desta Secretaria de Estado e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab, que concluiu pela necessidade de revisão pontual dos pontos em questão, de forma antecipada à revisão geral que continua a ser conduzida pelo GT em comento.

No que tange à legitimidade de iniciativa do Governador do Distrito Federal para dispor sobre a matéria, importante trazer à baila que a Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece no art. 16, inciso X, a competência comum da União e do Distrito Federal para "*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*". Do mesmo modo, o art.100, incisos VI e VII da LODF, reserva privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa do processo legislativo nos casos estabelecidos na LODF, conforme segue:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Assim, observa-se que as alterações propostas guardam harmonia com a legislação afeta à matéria, estando em conformidade com as normas nacionais, representando uma necessária adequação para o atendimento habitacional compatível com a realidade do Distrito Federal e da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal.

Cumprе acrescentar que a presente proposição não acarretará aumento de despesas no âmbito desta Secretaria de Estado, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme demonstra a Declaração de Orçamento (114135896) subscrita pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Estado, em consonância com a Informação Técnica nº 51/2023-SEDUH/SUAG/COFIN (114135831), da Coordenação de Orçamento e Finanças.

Certos da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos à vossa apreciação a presente minuta de lei, visando a adoção dos procedimentos antecedentes ao devido processo legislativo, objetivando a alteração da Lei nº 3.877, de 2006.

Na oportunidade, renovamos protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Secretário de Estado

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

Brasília - DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr. 0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 07/06/2023, às 20:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **114718375** código CRC= **8204757F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Ordinária que visa alterar a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, consoante informações prestadas pela Diretoria de Habitação, unidade da Coordenação de Política Urbana, conforme Proposta SEDUH/SEADUH/COPLU/DIHAB (114017251), atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação Técnica emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (114135831), DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação da referida Lei, sem prejuízo da análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, para fins de cumprimento à alínea "a" do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral
SUAG/SEADUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.0273627-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 31/05/2023, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **114135896** código CRC= **9D40DBB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Política Urbana
Diretoria de Habitação

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, e observando o longo prazo de sua vigência (17 anos), salientamos que várias legislações afetas à política habitacional no Distrito Federal foram alteradas e/ou instituídas no período entre os anos de 2006 até a data atual. Destacamos dentre esse período, a Lei nº 4.020, de 26 de setembro de 2007, a qual autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB-DF e dá outras providências.

A partir dessa legislação, a CODHAB/DF passou a ser a responsável pela execução da Política Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações. Assim, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH passou a ser, tão somente, a responsável pelo planejamento e gestão da política habitacional. Assim, com base na criação da CODHAB/DF, entende-se necessário a modificação e atualização da redação de alguns artigos da Lei nº 3877/2006, tais quais: o art.1º parágrafo único, o art.3º e o art. 21.

Analisando, também, o contexto da política habitacional no Distrito Federal, atualmente, para participar de programas habitacionais de interesse social no Distrito Federal, é necessário, dentre outros pré-requisitos, que o beneficiário resida no DF há mais de 5 anos. No entanto, atenta-se para o alto valor das unidades habitacionais, o que traz dificuldades de obtenção de moradias principalmente para a população de menor poder aquisitivo, induzindo a procura por moradias muitas vezes inadequadas, irregulares, ou localizadas na Região Metropolitana do Entorno - RME do Distrito Federal.

Ponderando essa emigração para o entorno, dois aspectos podem ser evidenciados:

1. a grande incidência de pessoas nascidas no DF que se tornaram residentes em cidades da RME, devido dificuldades de condições de permanência no DF, principalmente ao fato do alto custo da moradia; e
2. o grande quantitativo de pessoas economicamente ativas que trabalham no DF, mas que são domiciliadas nos municípios da RME, provocando deslocamentos pendulares diários que congestionam a malha viária e despendem várias horas por dia nas viagens.

Levando em conta que todo cidadão possui o direito a uma moradia digna, o que inclui uma moradia dotada de infraestrutura urbana e saneamento ambiental, bem como acesso facilitado ao local de trabalho e aos equipamentos públicos e serviços (Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e que nem sempre as cidades da área metropolitana de Brasília disponibilizam tais serviços (CODEPLAN, NT nº 1/ 2014), aponta-se a necessidade de rever alguns artigos, tais quais o artigo 4º e o artigo 19 da Lei nº 3877/2006.

Versamos nessa alteração, para que seja permitida àquelas pessoas que trabalhem no DF por igual período (5 anos), mas que residam em cidades do entorno, seja conferido também a oportunidade de adquirirem suas moradias por intermédio de programas habitacionais de interesse social de iniciativa governamental. É necessário ter uma nova visão da política habitacional no DF, buscando oportunidades de moradias também para as pessoas que trabalham no DF e residem na RME, com o intuito de reduzir a segregação socioespacial e fortalecer as funções públicas de interesse comum.

Constata-se que a construção e venda de moradias no âmbito dos programas habitacionais, assim como também as relações de consumo de bens e serviços em razão da moradia no

Distrito Federal, contribuem para a arrecadação de impostos no DF, apresentando como uma vantagem a abertura da participação dos trabalhadores do DF, mesmo que estes não tenham domicílio na cidade.

Nesse contexto, destacamos, ainda, que a Lei Nacional nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, não inclui, entre as diretrizes para concessão de benefícios no âmbito do SNHIS, a obrigatoriedade de moradia na própria Unidade da Federação onde se situa o empreendimento. Da mesma forma, a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, com a finalidade de promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, não restringe o direito à aquisição apenas para as famílias cuja residência esteja necessariamente dentro dos limites do município.

Verifica-se, ainda, que a legislação federal permite que o Distrito Federal, assim como os Estados e Municípios, venha a fixar outros critérios de seleção dos beneficiários, os quais deverão atender às políticas habitacionais em curso.

Importante ressaltar, também, as várias linhas de ação voltadas para o provimento habitacional estabelecidas no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS (2003), sendo necessárias alterações, como no art 3º, para adequação da legislação. O PLANDHIS/2023, apesar de ainda não ter sido publicado, traz diretrizes gerais da política habitacional de interesse social, tendo sido resultado de um estudo realizado a partir de uma construção coletiva, com a participação de um grupo ampliado formado por governo e entidades afins à temática da política habitacional de interesse social, com participação técnica e da sociedade civil em geral - denominado Câmara Técnica, onde foram realizadas discussões abrangendo áreas técnicas, cultural, econômica, financeira e social, versando, inclusive, no estudo dos instrumentos urbanísticos, tributários e administrativos.

Por fim, para que o Distrito Federal participe de programas habitacionais traçados pelo Governo Federal e acesse verbas federais, é preciso o ajuste e adequação, também, do texto da Lei 3877/2006 à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida.

Atenta-se nas modificações realizadas na definição de porcentagem de propriedade de imóvel residencial e renda familiar mensal para o beneficiário poder participar de programas habitacionais com verbas federais.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado reflete o atendimento às diretrizes legais que se encontram atualmente em vigor, estando em conformidade com as normas nacionais, representando uma necessária adequação para o atendimento habitacional compatível com a realidade do Distrito Federal e da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal.

Cristina Mello

Diretora de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MARIA CORREIA DE MELLO FLORENCIO - Matr.0127691-3, Diretor(a) de Habitação**, em 07/06/2023, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=114608957)
verificador= **114608957** código CRC= **DB05BA60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

00390-00011534/2022-11

Doc. SEI/GDF 114608957